



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**CARLOS LEONARDO NUNES JÚNIOR**

**ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* EM RELAÇÃO A  
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**BRASÍLIA**

**2019**

**CARLOS LEONARDO NUNES JÚNIOR**

**ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* EM RELAÇÃO A  
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Dr. Humberto Fernandes de Moura

Brasília

2019

**CARLOS LEONARDO NUNES JÚNIOR**

**ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* EM RELAÇÃO A  
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Brasília, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura, Dr.  
(Orientador)

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por permitir chegar até aqui após uma longa e árdua caminhada. Dedico aos meus familiares, amigos e ao professor Humberto Fernandes de Moura por toda a colaboração e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho.

## ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* EM RELAÇÃO A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Carlos Leonardo Nunes Júnior<sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo tem por objetivo a análise da aplicação do princípio da *reformatio in pejus* nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri à luz da soberania dos veredictos. A pesquisa se classifica como dedutiva e descritiva, pautada no levantamento bibliográfico e documental. Abordam-se as características do Tribunal do Júri, mormente os princípios que o norteiam e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destaca-se o histórico do princípio da *reformatio in pejus* e a possibilidade de aplicação da *reformatio in mellius*. Apresenta-se o conceito de *reformatio in pejus indireta* e a problemática da aplicação do princípio diante da soberania dos veredictos. Consta-se que não pode o Tribunal, havendo recurso exclusivamente do réu, alterar a situação para pior, a um porque existe expressa vedação legal no Código de Processo Penal. A dois porque o princípio encontra amparo na soberania dos veredictos, não podendo o Tribunal, apesar de ser órgão colegiado, se sobrepor à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, para tornar mais prejudicial a situação do réu. Tal fato desestimularia o recurso e violaria princípios outros, como da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Apelação. Soberania dos Veredictos. *Reformatio in Pejus*.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema apresentado no presente estudo é o princípio da *reformatio in pejus* e sua aplicação no Tribunal do Júri, norteado pela soberania dos veredictos. Trata-se de questão de grande relevância jurídica, haja vista a divergência quanto à possibilidade de reforma, em sede de apelação, para pior, das decisões de competência do Tribunal do Júri à luz do princípio da soberania dos veredictos, já que o Conselho de Sentença, composto por cidadãos do povo, tem soberania para decidir acerca da condenação ou absolvição do acusado, o que não poderia, em tese, ser revisto pelo Tribunal em sede de recurso.

O Tribunal do Júri no Brasil possui características particulares, possuindo por competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Composto o rol de crimes de competência do Tribunal do Júri temos o homicídio, o infanticídio, o aborto, o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, todos na forma tentada ou consumada, salvo o último, uma vez que não admite a tentativa, modalidade descrita no art. 14, II do código penal.

---

<sup>1</sup> Graduando no curso de Direito no Centro Universitário de Brasília UniCEUB. Ano 2019.

O principal agente motivador do trabalho a ser desenvolvido gravita justamente em torno da impossibilidade da *reformatio in pejus* ser aplicada nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, uma vez que o princípio constitucional da ampla defesa é constituído de diversas garantias previstas em legislações infraconstitucionais, e assim, o medo de recorrer e ter sua pena agravada não pode existir aos inconformados, sob pena de diminuir as possibilidades de defesa, o que não a tornaria mais “ampla” e sim “restrita”.

O que ocorre são, notoriamente, conflitos entre princípios igualmente constitucionais, e, por conseguinte, não existindo hierarquia entre eles, deve-se atentar de forma elucidativa e eficaz contra a hedionda possibilidade de agravamento de pena nos casos de apelação das decisões do tribunal do júri, quando recorridos unicamente pela defesa, haja vista a necessidade de todos os princípios constitucionais, que regem o devido processo legal, andarem de mãos dadas, em concordância e perfeito ajuste técnico em suas aplicações teóricas e práticas.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da *reformatio in pejus* nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri à luz da soberania dos veredictos.

Assim, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando a pesquisa no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, divide-se o presente estudo em três seções. Na primeira abordam-se as características do Tribunal do Júri, destacando os princípios constitucionais que o norteia – plenitude da defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos, bem como a sua competência. Na segunda seção, por sua vez, destaca-se o histórico do princípio da *reformatio in pejus* e a aplicação da *reformatio in mellius*, conceituando-se ainda a *reformatio in pejus* indireta. Por fim, analisamos a preponderância do princípio da *reformatio in pejus* em relação ao da soberania dos veredictos.

## **2 CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri é instituição introduzida no ordenamento jurídico brasileiro desde o período imperial, e que encontra suas raízes históricas na Roma Antiga (NUCCI, 2014, p. 23), cujo fundamento principal é compartilhar com os cidadãos a administração da Justiça.

Na atualidade o instituto se encontra consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República de 1988, que consagra o Tribunal do Júri assegurando-lhe a soberania dos veredictos, conferindo aos juízes leigos a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Portanto, cumpre averiguar as garantias atribuídas ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal.

## 2.1 GARANTIAS ATRIBUÍDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste tópico busca-se compreender os princípios constitucionais e peculiaridades do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, que detém competência para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

### 2.1.1 Plenitude de defesa

No Tribunal do Júri, onde o julgamento é realizado através da íntima convicção dos jurados, cidadãos do povo, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, privilegiando-a em caso de confronto incontornável com a acusação, homenageando a sua plenitude (NUCCI, 2008, p. 537).

Nucci (2008, p. 537) chama a atenção para o fato de que o constituinte inovou sobremaneira ao consagrar o princípio da plenitude de defesa, sem ignorar o princípio da ampla defesa, voltado a todos os acusados, nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição, o que deixa clara a intenção do legislador em tratar ambos os princípios de forma diversa, já que o legislador não utiliza termos inúteis.

E sobre o tema, o autor em comento ainda acrescenta:

Portanto, inexistente superfetação na dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica. Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude de defesa. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente (NUCCI, 2014, p. 65).

Em se tratando do Tribunal do Júri, em que as decisões se pautam na íntima convicção dos jurados, e prevalece a oralidade dos atos, bem como a concentração de produção de provas, “torna-se indispensável que a defesa atue de modo mais completo e perfeito” (NUCCI, 2014, p. 65).

Logo, a Constituição de 1988 buscou ampliar, no que tange ao Tribunal do Júri, os métodos de defesa do acusado, ao utilizar o vocábulo “plenitude”, que vai muito além da ampla defesa, motivo pelo qual “júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia do homem” (NUCCI, 2014, p. 65).

Desta feita, a plenitude de defesa abrange a formação do Conselho de Sentença, com o direito às recusas e a possibilidade de conhecer os jurados; os debates; a formulação e a votação dos quesitos. Além disso, quando for necessário para a defesa plena, o réu tem direito a ouvir mais testemunhas do que lhe permite o rol, assim como tem assegurado tempo maior para os debates, submetendo a sua pretensão à apreciação do juiz, podendo inclusive inovar na tréplica sua tese de defesa (FERNANDES, 2010, p. 166).

Ainda em virtude do princípio em comento, ao juiz incumbe o controle da defesa, declarando o réu indefeso, quando necessário, ou admitindo tréplica quando ainda não houve a réplica, se imprescindível, e por fim, para a defesa plena, deve o juiz formular quesitos sobre todas as teses apresentadas pelo advogado e sobre pontos de defesa trazidos pelo réu em seu interrogatório (FERNANDES, 2010, p. 166).

Importa registrar que no processo criminal comum, nos casos em que a defesa do réu não atuar de forma conveniente, ser-lhe-á nomeado novo defensor. Todavia, no Tribunal do Júri, a defesa que sustentar sua tese divergente da prova que consta nos autos, resultará na condenação do acusado, isto é, não há possibilidade de suprir essa lacuna da defesa, a não ser que o órgão que está acusando o réu venha a intervir e, ele mesmo, solicite a absolvição do acusado.

Importa salientar que a consagração do princípio da plenitude de defesa é uma forma de equilibrar a desvantagem que advém da não necessidade de fundamentação da decisão do Conselho de Sentença, ao contrário do que ocorre com as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Daí a justificativa de se buscar meios de não prejudicar o acusado, ampliando as possibilidades de prova.

Ademais, seguindo os ensinamentos de Fernandes (2010, p. 267), observa-se ser prejudicial à defesa a exibição dos antecedentes do acusado e a permanência do réu algemado em plenário, assunto que fomentou diversos debates na seara doutrinária e



jurisprudencial, sendo objeto da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de agosto de 2008.

Assim, somente é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada e excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A Súmula supracitada vem ao encontro do disposto no § 3º, do art. 474 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que somente será permitida a utilização de algemas no “acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes” (BRASIL, 1941).

Resta claro, portanto, que no Tribunal do Júri a função dos jurados é apenas condenar ou absolver o réu, sem fundamentar a sua escolha, motivo pelo qual o defensor deve pautar sua defesa no princípio da plenitude de defesa, para que suas teses sejam desenvolvidas perfeitamente. Por isso, deve o defensor estar preparado tanto juridicamente quanto psicologicamente, pois os jurados são pessoas leigas.

### **2.1.2 Sigilo das votações**

Também previsto no inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o princípio do sigilo das votações impõe a incomunicabilidade entre os jurados, sendo que essa regra não é absoluta, tendo em vista que o conselho de sentença poderá dirigir perguntas e solicitar esclarecimentos às partes, por intermédio do magistrado, desde que pertinente à causa, impedindo apenas que os jurados exteriorizem sua decisão com efeito a influenciar seus pares (TUCCI, 1999, p. 260).

Nucci (2014, p. 75) acrescenta que o sentido maior do princípio em comento é a determinação de que os jurados permaneçam em sala especial até proferir o veredicto, sendo-lhes assegurada a “tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado”.

Ao dissertar sobre o princípio do sigilo das votações, Campos (2010, p. 09) destaca:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade

e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

É mister ressaltar que o sigilo das votações não viola o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, que consagra a publicidade nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que o próprio constituinte, atento às peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, consagrou o sigilo no que tange as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença (FERNANDES, 2010, p. 168).

Nassif (1996, p. 30) ainda sintetiza que o sigilo das votações é trazido pela Constituição Federal para resguardar os jurados de influências ou até mesmo de possível mal que possam causá-lo, após o julgamento, em função do que foi respondido no questionário.

Destarte, não se pode ignorar que o julgamento não é secreto, tendo em vista ser devidamente supervisionado pelo juiz de direito, Presidente do Tribunal do Júri, e por todos os órgãos presentes em plenário, a exemplo do representante do Ministério Público, advogados de defesa e assistente de acusação, dentre outros. O que é assegurado é o sigilo das votações, de modo a resguardar a liberdade dos jurados no que toca a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

### **2.1.3 Soberania dos veredictos**

O veredito proferido pelos jurados no Tribunal do Júri é dotado do atributo da soberania, de modo que necessita ser respeitado como última palavra, acima da qual inexistente outro poder capaz de reformá-la, isto é, nenhuma outra decisão pode haver acima do veredito dos jurados, não podendo ser contestado quanto ao mérito.

De acordo com Nucci (2014, p. 75) o princípio da soberania dos veredictos é que impõe a impossibilidade de ser a decisão proferida pelo Conselho de Sentença alterada, quanto ao mérito, pelo juiz togado ou pelo Tribunal competente para apreciar eventual recurso. E ainda pontua:

[...] No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.

Cumprido esclarecer que o veredito é a chamada decisão dos jurados, a qual não pode, de forma alguma, ter seu mérito alterado por tribunal que seja composto por juízes

técnicos, mas pode ser mudada por diferente Conselho de Sentença, nas situações em que o julgamento for contrário ao que consta nos autos (CAMPOS, 2010, p. 12).

Não obstante, a soberania dos vereditos deve ser entendida em termos, uma vez que é possível a revisão das suas decisões pelos Tribunais, em 2ª Instância, assim como é possível a sua revisão pelo colegiado *ad quem*, sobretudo por meio da revisão criminal (ALMEIDA, 2005, p. 54).

No momento em que é requerida a revisão do fato julgado, em sede de revisão criminal, não há violação contra a soberania dos jurados. O que ocorre é a possibilidade de oportunizar para outro colegiado, o qual é formado por juízes togados, a capacidade de corrigir o erro que a instituição popular cometeu.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Mirabete (2014, p. 496) para quem:

A soberania dos vereditos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas, etc.

Resta claro, portanto, que não ofende o princípio da soberania dos vereditos ser possível aos Tribunais, em grau de recurso, nos casos de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, encaminhar o réu a novo julgamento. O que é vedado, em todo caso, é que o próprio Tribunal julgue o mérito da causa, ou afaste eventual qualificadora admitida pelos jurados, ou reconheça qualificadora excluída em sede de Conselho de Sentença, pois, assim, haveria ofensa à soberania dos vereditos.

#### **2.1.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Na atual Constituição o Tribunal do Júri se encontra consagrado entre os direitos e garantias individuais, no bojo do art. 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes conexos, consagrado como cláusula pétrea.

Ademais, o instituto também pode ser considerado um direito fundamental, que consiste na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, conferindo um status de juiz, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade, como se extrai dos ensinamentos de Nucci (2014, p. 531):

Situado no contexto dos direitos e garantias humanas fundamentais, convém explicitar qual seria realmente a posição constitucional do Tribunal Popular. Considerando-se direito individual aquele que declara situação inerente à personalidade humana (ex.: vida, liberdade, integridade física) e garantia individual aquela cuja finalidade é assegurar que o direito seja, com eficácia, fruído, observa-se, majoritariamente, na doutrina ser o júri uma garantia.

Lenza (2014, p. 1059) explica sucintamente que os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos direitos, ou sua reparação, caso violados.

Semelhante são os ensinamentos de Silva (2016, p. 354) para quem as garantias constitucionais são os meios destinados a fazer valer os direitos fundamentais, instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens.

Saliente-se, ainda, que as garantias institucionais, segundo Bonavides (2009, p. 492) é a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, de importância fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza.

Sobre a consagração do Tribunal do Júri como garantia, Nucci (2008, p. 531) esclarece:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função. E mesmo assim, cuida-se de garantia formal, mas não material. O júri não é considerado nos documentos internacionais de direitos humanos um direito autenticamente fundamental, como se fizesse parte dos chamados direitos supraestatais [...].

Factualmente, o Tribunal do Júri, instituído no Brasil como direito e garantia fundamentais, representa a participação do cidadão na atuação do Poder Judiciário, sendo a forma mais direta e cristalina de participação popular na justiça brasileira. Portanto, assegura-se a competência constitucionalmente eleita para o Tribunal do Júri.

Nucci (2008, p. 532) ressalta que o constituinte foi claro ao delimitar a competência mínima, “deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil”, a exemplo do que ocorreu em outros ordenamentos jurídicos, que não cuidaram de estabelecer a competência da instituição no bojo de suas constituições.

Acerca da competência da instituição em comento, e com fulcro no posicionamento adotado pelo constituinte, Bezerra Filho (2011, p. 34) preleciona:

O princípio constitucional da competência mínima da jurisdição do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, patrimônio maior do ser humano, que é tutelado pelo direito de forma especial, afigura-se numa sistemática de conferir a pessoa do povo julgar ao seu semelhante, reservando-lhe assim, o poder popular de sentenciar quando o sublime direito à vida é violado.

Cumprе ressaltar que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal vigente. Logo, se exclui a competência do Tribunal do Júri para a apreciação dos crimes culposos.

Acerca da competência para julgar e apreciar os crimes dolosos contra a vida, Nucci (2008, p. 532) chama a atenção para o fato de que, em outros momentos, se quis ampliar a competência do Júri, nos seguintes termos:

Houve época em que se debateu o alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se a incluir na sua pauta todos os crimes que envolvessem a vida humana, como, por exemplo, o latrocínio, onde há roubo (doloso) seguido de morte (que pode igualmente ser fruto do dolo). Não vingou tal entendimento, pois o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, isto é, são os crimes previstos no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal.

Desta feita, são da competência do Tribunal do Júri os seguintes delitos, previstos na Parte Especial do Código Penal, em seu Capítulo I, Título I: homicídio doloso (art. 121, *caput*, e §§ 1.º e 2.º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, *caput*); infanticídio (art. 123, *caput*); aborto provocado pela gestante (art. 124, *caput*) ou com o seu consentimento (art. 126, *caput*); e o aborto provocado por terceiro (art. 125, *caput*).

Anote-se, ainda, que por expressa determinação legal, vinculam-se os delitos conexos, ou seja, aqueles que, por força da atração exercida pelo Júri, devem ser julgados também pelo Conselho de Sentença. Os delitos conexos e continentais são aqueles praticados juntamente com os afetos à competência do tribunal do Júri e, portanto, este atrai para a sua competência o julgamento do ilícito conexo ou continente, em face de existir algum fator determinante nestes casos com o crime principal.

Sobre a conexão e o julgamento pelo Tribunal do Júri, Nucci (2008, p. 539) preleciona:

Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia ou queixa, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescas, atípicas ou

inadmissíveis as caracterizações dos delitos conexos, tão logo foi oferecida a denúncia ou queixa, cabia ao magistrado rejeitá-la. Se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa o seu julgamento. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria para haver condenação.

Está previsto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que no concurso entre a competência do Júri e a de outro da Jurisdição comum, prevalecerá a de competência do Júri.

Ainda acerca da competência do Tribunal do Júri, Lenza (2014, p. 1116) observa:

Essa regra de competência, contudo, não é absoluta. Isso porque, sempre que houver instituição de competência especial por prerrogativa de função no texto maior (CF/88), haverá afastamento da norma geral. É o que acontece nos arts. 29, X (Prefeito julgado pelo TJ); 96, III (Juízes e Promotores - TJ); 102, 1, "b".

Por derradeiro é mister ressaltar que o latrocínio, a extorsão e o sequestro, embora resultando em morte, constituem crimes patrimoniais. No caso do latrocínio, o elemento dominante é o roubo, não ficando descaracterizado pelo evento morte. Da mesma forma, tratando-se da extorsão e do sequestro seguido de morte. Nesses casos, a morte constitui apenas uma qualificadora não modificando a natureza do crime patrimonial.

### **3 A REFORMATIO IN PEJUS**

Neste item passa-se a abordar o princípio da *reformatio in pejus*, considerando inicialmente os seus aspectos históricos para, então, verificar o conceito, previsão legal, aplicação no Tribunal do Júri, dentre outras questões importantes à compreensão do tema.

#### **3.1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS**

Historicamente, o princípio da *ne reformatio in pejus* possui seus primeiros registros no ano de 1806, no ordenamento jurídico francês através de um aviso do Conselho de Estado. A partir disso, na mesma época, alguns vários países como o Egito, a Alemanha e a Áustria adotaram o mesmo princípio como regra (MACHADO, 2002, p. 119).

No Brasil, em 1891, a *ne reformatio in pejus* passou a fazer parte do ordenamento jurídico, sendo aplicado inicialmente na Revisão Criminal. A Constituição Federal que vigia na época, tratava, em seu art. 81, da possibilidade de revisão dos processos findos, em matéria criminal, a qualquer tempo, desde que tal revisão se desse pelo Supremo

Tribunal Federal e fosse proferida em benefício do réu, ainda que para reformar a sentença (BRASIL, 1891).

O parágrafo segundo do referido artigo dispunha que em todo caso a pena não poderia ser revista para agravar a situação do réu (BRASIL, 1891).

Cumprir destacar que não existia, no Brasil, um diploma legal que unificasse a matéria processual penal. Eram editados Códigos Estaduais. Foi assim que o Rio Grande do Sul o inseriu pioneiramente o princípio da *reformatio in pejus* em seu diploma legal, atitude esta copiada em seguida pelos outros Estados (GOMES, 2009). Na sequência, este princípio foi aplicado a todos os recursos.

No Código de Processo Penal vigente, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o referido princípio se encontra positivado no art. 617, onde afirma-se categoricamente que, quando a apelação for exclusiva da defesa, a pena não poderá ser agravada.

Todos os recursos existentes em nosso ordenamento jurídico possuem o objetivo de reformar uma decisão, tornando-a mais benéfica, justa, adequada, de acordo com o ponto de vista de quem recorre. As razões são óbvias, afinal ninguém recorre para o seu próprio prejuízo. Sintetizando sob um olhar jurídico, assim como ninguém move uma ação sem possuir o interesse de agir, também ninguém interpõe recurso sem ter interesse recursal.

Frente a isso, a lógica do princípio tema deste capítulo não pode ser outra: o órgão revisor não pode agravar, arbitrariamente, a decisão recorrida, quando não há recurso da parte contrária. Ressalta-se que o Magistrado não pode agir de ofício, sem que exista a provocação do interessado.

Percebe-se que o princípio da *ne reformatio in pejus* é resultante da ideia de Estado Democrático de Direito, e se origina na transição que se deu entre o sistema penal inquisitivo e o modelo acusatório. Segundo Rangel (2015, p. 49):

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. A contrário sensu, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

Cumprir destacar, nesse ponto, que é exatamente o Estado Democrático de Direito que baliza o princípio da não *reformatio in pejus*, ou seja, a obrigação de se assegurar ao acusado que a sua situação não será alterada, para pior, em caso de recurso, dando-lhe possibilidade de exercer amplamente seus direitos, inclusive quanto ao duplo grau de jurisdição.

No Brasil, atualmente, vigora o sistema acusatório, onde é prioridade que os direitos dos réus sejam sempre garantidos em um processo legal, sem parcialidade. Ainda que para alguns nosso sistema não seja puramente acusatório, apresentando resquícios do sistema inquisitivo (RANGEL, 2015, p. 57), é pacífico o entendimento entre todos que o princípio da *ne reformatio in pejus* é válido, indispensável, e inerente ao devido processo legal, onde é plenamente assegurado o direito de defesa, e por conseguinte, o de recorrer das decisões.

### 3.2 A REFORMATIO IN PEJUS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sintetizando de maneira objetiva, no Direito Processual Penal brasileiro o princípio da *ne reformatio in pejus* desenvolveu-se como uma das muitas limitações impostas ao poder de punir do Estado. Emerge diretamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível para a eficiência das formas de defesa usadas pelo réu no devido processo legal. Além disso, o mesmo emerge do sistema acusatório e da importante distinção entre as figuras de quem acusa e de quem julga.

Dessa forma, a rigor, vê-se que não seria necessário nem mesmo que o Código de Processo Penal fizesse a sua previsão positiva, apesar de ser coerente e útil a sua previsão legal no artigo 617, como se observa: “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença” (BRASIL, 1941).

Apesar do artigo supracitado se referir somente ao recurso de apelação, a sua aplicação de forma ampla aos demais recursos penais é indiscutível, como ocorre, por exemplo, com os embargos infringentes ou recursos em sentido estrito, pois o mesmo advém do sistema processual penal moderno e está intrínseco no mesmo.

Gomes (2009), define de forma bastante clara o seu conceito, dizendo que “por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*” quando a apelação (ou outro recurso) for exclusiva (o) do réu, o Tribunal não pode agravar a sua situação (CPP, art. 617)”.

Dessa forma, a decisão reformadora nunca poderá agravar a situação do apelante, quando somente este interpuser o recurso, sem que a acusação tenha feito o mesmo. A doutrina processual penal possui entendimento dominante neste sentido, como se verifica a seguir:

Vejam que o legislador proíbe a agravação da pena, ou seja, a piora da situação processual do réu e, ao mesmo tempo, quando somente ele houver apelado, pois se houver recurso do Ministério Público é porque há pedido para se agravar a situação do réu. A proibição da *reformatio in pejus* é a consagração da vedação do julgamento



ultra e *extra petita* [...] Por último, devemos salientar que qualquer gravame na situação do réu, havendo recurso exclusivo, é vedado (RANGEL, 2015, p. 747).

No mesmo sentido, leciona Mirabete (2014, p. 682), para quem “está proibida, assim, a *reformatio in pejus*: recorrendo o réu, não é possível haver reforma da sentença para agravar a sua situação; recorrendo a acusação em caráter limitado, não pode o Tribunal dar provimento em maior extensão contra o apelado (MIRABETE, 2014, p. 682).

Como se pode observar, o princípio da *ne reformatio in pejus* vigora pacificamente nos processos penais brasileiros como resultante tanto do conteúdo do art. 617 do Código de Processo Penal, como em razão do sistema acusatório, que funciona de acordo com os ditames do devido processo legal. Vigora, desta forma, a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, que por sua vez faz parte do efeito devolutivo dos recursos, de que a reforma da decisão proferida depende, limitadamente, do conteúdo daquilo que foi, efetivamente, requerido no recurso.

### 3.3 DA APLICAÇÃO DA *REFORMATIO IN MELLIUS*

Como já dito alhures, o objeto deste estudo é a *reformatio in pejus* no âmbito do Tribunal do Júri, em relação a soberania dos veredictos. Contudo, antes de se passar à análise desta questão, é mister contextualizar, ainda que brevemente, a *reformatio in mellius*. Trata-se a discussão quanto à possibilidade de, em sede recursal, ser a situação do réu melhorada.

Segundo Rangel (2015, p. 972) o tema encontra divergência dentre os doutrinadores:

Doutrinariamente, a maioria dos autores é favorável à possibilidade da *reformatio in mellius*. Defendem esta corrente, pelos motivos que vamos expor abaixo, os mestres Ada Pellegrini (Recursos no processo penal, item 2 1 São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 46); Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (Dos recursos no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1 988, p. 37); Damásio E. de Jesus (Código de Processo Penal anotado, comentários ao art. 6 1 7, 1 4 ed. São Paulo: Saraiva, p. 450); Heráclito Mossin (Recursos em Matéria Criminal. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 1 22); Frederico Marques (Elementos. Bookseller, v. 4, p. 262); Magalhães Noronha (Curso de direito processual penal. 2 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 372) e Tourinho Filho (Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 329).

Rangel (2015, p. 972) se posiciona favorável à aplicação da *reformatio in mellius*, argumentando que o Ministério Público não pode ser visto como órgão de acusação, pois a Constituição lhe impõe o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Logo, ainda que se trate de recurso exclusivo da acusação, nada obsta a reforma, para melhor, da decisão judicial.

Outrossim, o princípio da legalidade determina que o não proibido é permitido. Desta feita, por inexistir vedação legal à reforma da decisão, para melhor, ao contrário da *reformatio in pejus* (prevista no art. 617 do CPP), deve-se interpretar o instituto extensivamente, principalmente porque a situação é para a melhoria da situação do acusado (RANGEL, 2015, p. 972).

Ademais, há de se destacar que o processo penal deve-se nortear pelo princípio da verdade processual, ainda que a decisão recursal seja para benefício do réu (RANGEL, 2015, p. 972-973).

Destarte, conclui Rangel (2015, p. 973) que não se justifica, ao final de um recurso, interposto pelo órgão que detém a função de fiscalizar a lei, e inexistindo recurso do réu, se chegue à conclusão diversa da possibilidade de se alterar, para melhor, a situação do acusado, principalmente porque verificada a ilegalidade, é dever do Tribunal saná-la, já que o bem mais precioso do indivíduo, a sua liberdade, está em questionamento.

### 3.4 VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, como já visto, a consagração do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Cumpre analisar, portanto, a aplicação deste princípio nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, a iniciar pela conceituação da *reformatio in pejus* indireta, objeto do próximo tópico.

#### 3.4.1 *Reformatio in pejus* indireta

Ainda orbitando no conteúdo conceitual do princípio da *reformatio in pejus*, destaca-se a sua forma indireta. Renata Cristina Moreira da Silva (*apud* MOREIRA, 2009), traz a seguinte definição doutrinária:

Neste sentido, há também no Processo Penal a *reformatio in pejus* indireta, ou seja, a proibição de uma reforma para pior em prejuízo do próprio recorrente, vez que a situação do réu não pode ser agravada em decorrência de seu próprio recurso já que este enseja uma reforma melhor e não pior.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 467) ao definir a *reformatio in pejus* indireta explica: “Fala-se em *reformatio in pejus* indireta quando o Tribunal, após decretar a nulidade da sentença ou do processo, atendendo ao apelo exclusivo da Defesa, ao proferir a nova decisão o Juiz imponha pena mais grave. Haveria uma *reformatio in pejus* indireta”.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2011, p. 43), explicam a respeito do tema:

No entanto, na jurisprudência brasileira, a proibição tem sido estendida aos casos em que a sentença venha a ser anulada, por intermédio de recurso do réu: assim, o juiz que vier a proferir nova decisão, em lugar da anulada, ficará vinculado ao máximo da pena imposta na primeira sentença, não podendo agravar a situação do réu. Se o fizesse, argumenta-se, estaria ocorrendo uma *reformatio in pejus* indireta.

Tais casos acontecem quando o órgão revisor, decidindo acerca do recurso impetrado exclusivamente pelo acusado, anula a sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo *a quo* para que este julgue novamente.

Assim, a pergunta a ser feita é: Poderia o Juízo *a quo* decidir de forma mais grave, com uma pena maior, do que a primeira vez em que decidiu? Observa-se, portanto, que a falta de positivação legal de sua forma indireta é a raiz de tais discussões. Abordando essa questão, temos o seguinte posicionamento doutrinário:

A proibição da "*reformatio in pejus*" no processo penal tem aplicação tanto direta e indireta. Anulada uma sentença condenatória em recurso exclusivo do réu, pode o juiz (na segunda sentença) fixar pena maior? Não, não pode. Se pudesse o réu estaria sendo prejudicado (indiretamente) por um recurso dele (GOMES, 2009).

Mesmo não existindo a positivação legal de sua forma indireta, o entendimento doutrinário predominante é o de que a pena não poderá ser agravada, pois os seus fundamentos estão alicerçados em garantias constitucionais, bem como no próprio sistema acusatório.

Paulo Rangel (2015, p. 748) faz interessante comentário acerca da corrente doutrinária predominante:

Parte majoritária da doutrina entende que o juiz estará proibido de prolatar uma sentença com condenação superior à que foi dada no primeiro julgamento. Pois, se assim agir, estará, por via oblíqua, coarctando o direito de ampla defesa do réu que, ao tomar ciência da decisão, se soubesse que, exercendo um direito constitucional de ampla defesa, sua situação poderia se agravar, não teria recorrido. Haveria uma *reformatio in pejus* indireta.

Em razão disso, por refletir diretamente na garantia constitucional da ampla defesa, destaca-se que o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 784): “Aquele que vislumbrasse a possibilidade de piora de sua situação, pela apreciação do recurso por ele interposto, certamente a tanto não se animaria, tendendo a se conformar com a sentença condenatória, mesmo quando inocente”.

O mesmo doutrinador complementa afirmando que “a proibição da reforma para pior, direta ou indireta, funcionaria como uma garantia do efetivo exercício da ampla defesa” (OLIVEIRA, 2009, p. 754).

De acordo com o que se pode concluir, o princípio em tela está edificado sobre direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal aos acusados, decorrendo das características intrínsecas de um processo acusatório, o qual, mesmo não tendo sido ainda alcançado de forma plena e efetiva, é parâmetro orientador para todo processo crime, de maneira imparcial e conseqüentemente justa.

#### **4 A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS* EM RELAÇÃO A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Analisar o princípio da *reformatio in pejus* indireta no âmbito do Tribunal do Júri é sempre controverso, uma vez que este possui pertinência estreita com o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

É de fundamental importância dar destaque ao fato de que a doutrina e jurisprudência, historicamente, sempre foram predominantemente contra a *reformatio in pejus* indireta no que diz respeito às decisões reformadas no Tribunal do Júri, nos casos em que este julgou diferentemente da primeira decisão anulada, agravando a pena imposta.

Todavia, quando a segunda decisão é proferida de forma igual à primeira, a doutrina é uníssona em concordar que o Juiz-presidente não poderá agravar a pena aplicada ao acusado, tendo em vista a decisão do júri anteriormente anulado.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece acerca do assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI, VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. DOIS JULGAMENTOS. VEREDICTOS IDÊNTICOS. PENA IMPOSTA NO SEGUNDO MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta (Precedentes). II - Desse modo, e neste contexto, tem-se que uma vez realizados dois julgamentos pelo Tribunal popular devido à anulação do primeiro, e alcançados, em ambas oportunidades, veredictos idênticos, não poderá a pena imposta no segundo ser mais gravosa que a fixada no primeiro sob pena de *reformatio in pejus* indireta. Ordem concedida. (BRASIL, 2009).

O fundamento para tais explicações é aplicação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, no qual se encontra disposto no artigo 5.º inciso XXXVIII, c, da

Constituição Federal de 1988, como se pode observar, o qual dispõe que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados” a soberania dos veredictos.

Assim, diante dos casos de apelação exclusiva da defesa, em que o segundo corpo de jurados julga diferentemente do primeiro, proferindo pena mais gravosa, a doutrina e a jurisprudência se dividiram.

Uma linha possui o entendimento de que uma decisão proferida por um novo corpo de jurados, por ser soberana, não estaria atrelada a proibição de uma reforma mais gravosa da decisão. Em outras palavras, mesmo tendo sido o recurso exclusivo da defesa, tendo sido o primeiro julgamento considerado “sem validade” para efeitos jurídicos, então estaria o segundo julgamento absolutamente desvinculado do primeiro, o que lhe garantiria a liberdade plena de alterar a condenação, ainda que para pior.

De outro norte, existem os que entendem que o primeiro julgamento, ainda que anulado por recurso interposto unicamente pela defesa, deve ter validade sob o ponto de vista da ampla defesa, que por sua vez englobaria necessariamente a proibição da reforma para pior, devendo a pena imposta servir de limite para a segunda condenação.

Sob um olhar crítico, para que se possa chegar a uma conclusão lúcida e coerente acerca do tema, deve-se observar com atenção os argumentos dos estudiosos do Direito que se posicionam contrariamente à aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri.

Fernando Capez (2010, p. 763), discursando acerca da aplicação do princípio em tela nos casos julgados pelo Tribunal do Júri, é do pensamento de que não é possível, uma vez que seria uma afronta direta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois o princípio da *ne reformatio in pejus* é de natureza infraconstitucional. Ele explica nos seguintes termos:

A regra, porém, não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri, uma vez que a lei que proíbe a *reformatio in pejus* (CPP, art. 617) não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos (RT, 596/327). Assim, anulado o Júri, em novo julgamento, os jurados poderão proferir qualquer decisão, ainda que mais gravosa ao acusado. Por exemplo: no primeiro julgamento o réu foi condenado por homicídio simples, ficando afastadas as qualificadoras; anulado o Júri, em virtude de recurso da defesa, poderá agora haver condenação até mesmo por homicídio qualificado, em face do princípio maior da soberania (os jurados estão livres para votar). No entanto, caso a votação do primeiro julgamento seja repetida (no exemplo, caso os jurados condenem de novo o réu por homicídio simples) o juiz-presidente não pode impor pena maior do que a do primeiro Júri, pois a ele se aplica a vedação legal (CAPEZ, 2010, p. 763).

Não obstante, o mesmo doutrinador reforça a mesma ideia, ainda que ocorridos em casos específicos de nulidade por vício de incompetência absoluta, afirmando

que, sendo uma decisão considerada nula sob os efeitos jurídicos, não poderia esta deixar resquícios de força jurídica. Assim comenta:

No caso de a sentença condenatória ter sido anulada em virtude de recurso da defesa, mas, pelo vício da incompetência absoluta, a jurisprudência não tem aceita a regra da proibição da *reformatio in pejus* indireta, uma vez que o vício é de tal gravidade que não se poderia, em hipótese alguma, admitir que uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente tivesse o condão de limitar a pena na nova decisão. Nesse caso, pouco importa tenha a nulidade sido reconhecida em recurso exclusivo da defesa (CAPEZ, 2010, 763).

Os doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2011, p. 44), explanam que, havendo a anulação da primeira sentença no Tribunal do Júri, não estaria a segunda decisão impedida de agravar a pena, sendo que aquela não possui mais efeitos jurídicos, como se pode ver:

[...] não há proibição para o agravamento quando o processo for anulado por incompetência absoluta do julgador e sobretudo nos casos de incompetência constitucional, que acarreta a inexistência jurídica da sentença, pois a decisão foi proferida por órgão desvestido do poder de julgar.

Corroborando na mesma linha de raciocínio, ganha destaque o ensinamento de Paulo Rangel (2015, p. 879) a respeito do tema em tela, quando assim comenta:

[...] anulada a decisão dos jurados o Tribunal do Júri tem plena liberdade para decidir como juiz natural da causa e o juiz-presidente proferirá sentença de acordo com as provas dos autos e a decisão dos jurados, permitindo-se, assim, pena superior, até porque a decisão anterior foi cassada. Não mais existe. O nada não pode servir de fator limitativo para a segunda decisão.

Constata-se nessa corrente, portanto, segundo tais posicionamentos doutrinários mencionados, que a liberdade dos jurados é plena, podendo ser tanto agravada a pena imposta, como não. Segundo o seu entendimento, se no segundo julgamento (reformador) o júri reconhece uma qualificadora, então o juiz deveria, obrigatoriamente, aplicar uma pena mais grave, pouco importando se este foi motivado por recurso exclusivo da defesa.

Outro doutrinador conceituado que se posiciona nesse sentido é Tourinho Filho (2009, p. 469). Ele opina que “em face da soberania dos veredictos, pode o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu”. O doutrinador finaliza colocando que “soberana é a decisão dos jurados, e não a pena aplicada pelo Juiz-Presidente” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 469).

No entendimento desta corrente doutrinária, o princípio da soberania dos veredictos sobrepõe e repele o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, uma vez que este

último pertence a legislação infraconstitucional (art. 617 do CPP), e conseqüentemente não poderia prevalecer sobre o primeiro, que por sua vez é de natureza constitucional.

Damásio de Jesus (2010, p. 537), defende a ideia de que, anulado o julgamento do júri, não se aplica o princípio revisto na disposição (STF, RT 584/446) de modo que o Tribunal Popular, no julgamento posterior, não está impedido de aplicar pena mais grave que a anterior. O tema em tela já foi diversas vezes motivo de julgados em nosso ordenamento jurídico. Frente a isso, é interessante fazer destaque a algumas decisões que acompanham esta corrente doutrinária que se posta avessa à aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri.

O Superior Tribunal de Justiça, principal Corte brasileira de interpretação de direito infraconstitucional, tem decidido, majoritariamente, que o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, não tem aplicação nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, uma vez que, em face da soberania dos veredictos, pode o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu. Posicionando-se contra a aplicação do princípio ora estudado, nos casos decididos pelo Tribunal do Júri, assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). RÉU SUBMETIDO A DOIS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, AMBOS ANULADOS. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. 1. O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta - isto é, a imposição de pena mais grave, após a decretação de nulidade da sentença, em apelo exclusivo da defesa -, não tem aplicação nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, eis que, em face da soberania dos veredictos, pode o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu (precedentes do STF e STJ); 2. Ordem denegada (BRASIL, 2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal, anteriormente, já havia decidido de igual forma, desde que os argumentos que fundamentassem a segunda decisão fossem os mesmos da primeira, pois se valia do entendimento de que, de fato, ao Júri não seria aplicado tal princípio, por, em tese, estar violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos. No entanto, sendo os mesmos fundamentos, somente ao juiz-presidente valeria o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, com plena eficácia jurídica. Pode-se observar a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS – TRIBUNAL DO JÚRI – *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – EXASPERAÇÃO DA PENA DETERMINADA PELO JUIZ PRESIDENTE – INADMISSIBILIDADE – PEDIDO DEFERIDO. [...] Como se sabe, a jurisprudência dos Tribunais, na interpretação do princípio da *reformatio in pejus* indireta, tem estendido a aplicação deste postulado às hipóteses em que – havendo recurso exclusivo do acusado – vem este a obter resultado favorável, seja em tema de revisão criminal (RTJ 154/70, Rel.

Min. Carlos Velloso), seja em matéria de habeas corpus (RTJ 154/73, Rel. Min. Sidney Sanches), seja, ainda, em relação às decisões prolatadas pelo Presidente do Tribunal do Júri, desde que, neste último caso, o novo ato rescisório, reputado mais gravoso, tenha sido proferido em função do mesmo fato e dos mesmos fatores circunstanciais que foram reconhecidos no julgamento anterior, pois, em tal situação, mostra-se vedado ao Juiz-Presidente majorar a pena (BRASIL, 1996).

Embora o entendimento majoritário sempre tenha sido pela impossibilidade de aplicar o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, também existem, de outro norte, os que se posicionam opostamente a esse entendimento, linha está adotada pelo presente trabalho de pesquisa. Essa linha doutrinária ganhou maior vigor, e conseqüentemente força entre os estudiosos do Direito, após a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 89.544-1/RN, onde a Suprema Corte acatou tal posicionamento.

Para que haja uma compreensão lúcida acerca dessa linha de pensamento, é necessário que se observe, com muita atenção, a problemática que tange ao conflito entre princípios, quais sejam: o princípio constitucional da soberania dos veredictos e o princípio infraconstitucional da *ne reformatio in pejus* indireta. Ora, os que defendem a proibição de tal ideia, alegam existir um conflito direto entre ambos, devendo prevalecer o de caráter constitucional.

Todavia, catalogar o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, mera e unicamente, como de caráter “infraconstitucional”, não parece ser o posicionamento mais técnico e adequado.

Não é complicado constatar que a Constituição da República, no art. 5º, inc. XXXVIII, letra c, proclama a instituição do Júri e a soberania de seus veredictos. No entanto, a mesma Carta Magna também garante a todos os acusados, em geral, o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como se observa no art. 5º, inciso LV.

Sabe-se, indiscutivelmente, que o critério da concordância prática, assim nomeado na doutrina constitucional, exige que as garantias constitucionais sejam interpretadas sob uma ótica harmoniosa, andando aqueles de “mãos dadas”, sem que um sobreponha ou anule o outro. Alexandre de Moraes doutrina esclarecendo que, de acordo com o critério da concordância prática, “exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação a outros” (MORAES, 2003, p. 44).

O mesmo doutrinador, buscando um melhor esclarecimento, afirma que a aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto



constitucional com as finalidades precípua, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas (MORAES, 2003, p. 45).

Como se observa, sempre que existir contradição, conflito interpretativo ou aparente colisão de valores entre normas, não se deve, precipitadamente, interpretar e aplicar qualquer uma delas em detrimento das demais. Uma deve ser vista, analisada, estudada e compreendida à luz da outra, em concordância, harmonia. Os princípios garantidos pela Carta Magna, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro.

Em rigor, trata-se de um exercício de ponderação onde não se trata da atribuição da prevalência absoluta de um princípio sobre outro, mas na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada entre eles, mesmo que no caso concreto seja inevitável a atenuação de um deles.

Visto isso, devemos entender a razão pela qual a *ne reformatio in pejus* indireta não é conflitante com a regra constitucional da soberania dos veredictos. A razão é simples: o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta está intrínseco no princípio da Ampla Defesa, fazendo parte integrante do mesmo.

Assim explana o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1056) acerca do assunto:

Se o recurso for exclusivo da defesa, determinando a instância superior a anulação do primeiro julgamento, cremos que a pena, havendo condenação, não poderá ser fixada em quantia superior à decisão anulada. É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. Embora defendamos com veemência o respeito à soberania dos veredictos, é preciso considerar que a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também é princípio constitucional.

Portanto, como se vê, não se deve ignorar a força constitucional do princípio da *ne reformatio in pejus*, uma vez que este compõe elemento fundamental dos recursos, que por sua vez, são parte indispensável para que o exercício dos meios de defesa seja realizado com maestria, amplitude e plena eficácia.

Retirar a garantia de alguém, quando este recorre, de que o mesmo não terá sua situação agravada, descaracterizaria por completo a principal função dos recursos. O medo de recorrer é equivalente a tolher, mutilar, vilipendiar a verdadeira natureza recursal, tornado a defesa frágil, não sendo mais ampla, mas restrita. A plenitude de defesa, como já vista em tópico anterior, deixaria de ser “plena”, pois não abrangeria a segurança da convicção pessoal em reclamar da pena imposta.

Nesse momento, quando nos deparamos com o recurso feito exclusivamente por quem se defende no processo, faz-se imprescindível lembrar o conteúdo do art. 626 do Código de Processo Penal, que traz os seguintes termos:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista (BRASIL, 1941).

É fundamental que não se perca o foco, devendo sempre ser feita a ligação entre tais dispositivos legais como partes integrantes da Ampla Defesa. De acordo com o parágrafo único do art. 626 ora visto, uma das características recursais, portanto, é que a pena não será agravada, em hipótese alguma, o que, logicamente, engloba também as decisões do Tribunal do Júri.

Luiz Flávio Gomes (2011) ensina de maneira muito lúcida e coerente com nosso ordenamento jurídico, quando reforça essa ideia, afirmando o que segue:

O princípio da *non reformatio in pejus* é corolário do princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, pois não fosse a vedação da reforma para pior, os réus não poderiam exercer plenamente seu direito ao recurso (com medo de ter sua situação piorada pelo tribunal ou pelo novo julgamento).

Assim, fazendo o princípio em tela, parte da Ampla Defesa, não há que se falar em limitação da Soberania dos Veredictos. Esses princípios devem se adequar entre si. Luiz Flávio Gomes, ao continuar sua explanação sobre o assunto, reforça que a limitação se dará ao Juiz-presidente do Tribunal do Júri, no momento da fixação da pena, continuando os jurados livres em suas convicções para decidir. Ele ensina:

No júri, o princípio da *non reformatio in pejus* não limita os jurados, que são soberanos em suas decisões. O limite existe para o juiz (no momento da fixação da pena). Fundamental é distinguir as funções de cada um no julgamento do júri: a função dos jurados e do juiz. Cada um tem sua competência (competência funcional horizontal distinguida). No momento do cálculo da pena o juiz (por força do *ne reformatio in pejus*) está adstrito ao limite punitivo precedente. Ou seja, ainda que no novo julgamento os jurados acatem qualificadoras ou causas de aumento de pena que antes não haviam reconhecido, o juiz Presidente deverá se ater ao limite máximo da pena imposta anteriormente (não poderá agravar a situação do réu). Se ao juiz fosse permitido agravar a pena do réu, teria ele prejuízo em razão do seu próprio recurso. A *ne reformatio in pejus* indireta proíbe que o juiz, na nova sentença, agrave a pena do réu quando o julgamento anterior foi anulado em razão de recurso exclusivo dele. Nenhum réu pode sofrer prejuízo (gravame) em razão de ter imposto recurso (mesmo porque a ampla defesa é outro princípio constitucional que tem que ser observado) (GOMES, 2011).

Para que possa haver uma efetiva harmonização entre estes princípios de cunho constitucional, é importante permitir que o júri decida livremente em suas convicções,

como bem entender, até mesmo incluindo a qualificadora antes afastada, se assim for sua compreensão. Porém, no momento de aplicar a pena, terminado o processo, “o juiz, lembrando que há impossibilidade de prejudicar o réu, em recurso que foi exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário” (NUCCI, 2014, p. 104).

O novo julgamento não estará livre para decidir contrariamente as técnicas legais pátrias, tão pouco menosprezar as características de uma defesa plena, vindo a cometer verdadeiras injustiças. Na visão esclarecedora do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, ao fundamentar sua decisão no Habeas Corpus n. 89.544-1/RN, comenta:

A soberania do Júri não limita nem manietta o julgamento da revisão criminal. Como já insinuei, o princípio da soberania não é absoluto, pois o tribunal técnico pode até absolver réu condenado injustamente pelos jurados, por força do princípio da plenitude de defesa no júri (Brasil, 2009).

Eugênio Pacelli (2008, p. 669) afirma que o princípio da *ne reformatio in pejus* possui natureza constitucional, sendo “uma das manifestações da ampla defesa”, porque, segundo ele, a garantia do duplo grau, como conteúdo da ampla defesa, deve a ranger também a garantia da vedação da *reformatio in pejus*. O risco inerente a todas as decisões judiciais poderia ter efeitos extremamente graves em relação ao acusado, no ponto em que atuaria como fator de inibição do exercício do direito ao questionamento dos julgados” (OLIVEIRA, 2009, p. 669).

Ora, uma vez que se reconheça natureza constitucional ao princípio da não *reformatio in pejus*, a solução da problemática que gira em torno do critério hierárquico dos princípios não pode prosperar, afinal, trata-se de dois princípios constitucionais fundamentais e devem ser, ambos, efetivos.

Frente a tais explicações, vê-se que quando houver recurso exclusivo da defesa, uma eventual condenação proferida no segundo julgamento do Tribunal do Júri, não poderá ser mais gravosa do que a fixada na decisão cassada, em razão da necessidade de observância da aplicação da Ampla Defesa, que por sua vez contém os ideais da *ne reformatio in pejus* em sua essência.

Mais uma vez é interessante fazer reforço aos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1056), onde explica que “retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa”.

Quem recorre está se valendo de uma garantia legal de autoproteção e não autoflagelo. Seria um absurdo jurídico admitir que, um instrumento idealizado para proteger a

quem se sente prejudicado, ou seja, o recurso de apelação, venha a se tornar algo ainda mais potencializador de prejuízos a quem já se sente prejudicado. Buscando um polimento desse entendimento, novamente se destaca a fundamentação do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 89.544-1/RN:

[...] Conferir ao Tribunal do Júri, chamado a rejulgar a causa após provimento de recurso exclusivo do réu, poder jurídico de lhe agravar a pena anterior, significaria transformar o recurso da defesa em potencial instrumento de acusação, ante as vicissitudes do novo julgamento, em clara afronta ao postulado do favor rei ou libertatis, que descende, em linhagem direta, da norma constitucional da chamada presunção de inocência (art. 5º, LVII). Ou seja, sob pretexto e no âmbito de julgamento de recurso da defesa, operar-se-ia, em dano do réu, autêntica revisão da sentença pro societate, em favorecendo a acusação, que não recorreu (STF, 2009).

Também não faz sentido evocar a ineficácia absoluta dos efeitos jurídicos do primeiro julgamento, por ter sido reconhecida a sua anulação. Quando se fala em sistema penal e seu tratamento normativo, logo se está, de igual forma, falando da dignidade da pessoa humana. Portanto, a aplicação do princípio da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri se apresenta como uma sutil, porém indispensável consequência da garantia da referida dignidade da pessoa humana. No Habeas Corpus decidido pelo Supremo Tribunal Federal supracitado (STF, 2009), a conclusão é nesse sentido:

Nem se reedite a superada objeção da ineficácia dos atos nulos no âmbito processual-penal, sobretudo em relação aos efeitos da sentença nula. É que, por obra de princípios jurídicos superiores, sobretudo ligados à matriz da tutela da dignidade da pessoa humana no tratamento normativo das causas penais, a proibição da *reformatio* figura excepcional hipótese em que o ato nulo produz o singular mas compreensível efeito de limitar a pena que venha a ser aplicada em decisão superveniente.

Sendo assim, diante de todo o exposto no presente trabalho, tendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do conflito entre o princípio da *ne reformatio in pejus* em relação a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, conclui-se que este deve ser mitigado, para ser interpretado à luz dos demais princípios constitucionais, sem que nenhum fique acima dos demais, ignorando-os ou os tornando de menor relevância, especialmente ao da ampla defesa, de sorte que sobre este não prevaleça sendo plenamente aceito em nosso ordenamento jurídico a aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta no âmbito do Tribunal do Júri, sem riscos de descumprimento da norma constitucional referente a soberania dos veredictos, garantindo assim a possibilidade recursal e a eficácia da aplicação de uma ampla-defesa ou, no caso específico do Tribunal do Júri, uma defesa plena.

Portanto, os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica, conjunta e uníssona pelos aplicadores do direito.

## 5 CONCLUSÃO

Na análise feita no primeiro item deste trabalho, verificamos a aplicação e características do Tribunal do Júri, trazendo o seu posicionamento na Constituição brasileira no título dos direitos e garantias fundamentais, especificando cada uma das suas atribuições elencadas no artigo 5º, inciso XXVIII, da vigente carta magna, dentre eles o instituto da soberania dos veredictos, o que nos leva a refletir sobre a impossibilidade de se sobrepor um princípio a um preceito constitucional.

Passando-se para um segundo item, começamos a análise do princípio que, juntamente com o instituto da soberania dos veredictos, formam o tema abordado pelo referido trabalho, qual seja, o da *reformatio in pejus*.

Nesta seção, abordamos um breve apontamento histórico, seguido da sua aplicação no ordenamento jurídico vigente, para que possamos ter a ideia de que quis o legislador, ao positivizar este princípio no Código de Processo Penal, garantir expressamente a sua aplicabilidade em grau recursal, tendo ainda a explanação da possibilidade de aplicação da *reformatio in melius*, também em sede de recurso.

Por fim, trouxemos à baila o objeto de estudo deste trabalho, que é a preponderância do princípio em tela, frente a garantia constitucional da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, tendo sido de suma importância traçarmos um linhame histórico, doutrinário e jurisprudencial sobre a resolução deste conflito, confirmando-se esta problemática e os possíveis apontamentos para sua resolução.

Frente a toda argumentação exposta, conclui-se que a aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nos casos apelados no Tribunal do Júri é tema bastante polêmico, possuindo correntes doutrinárias antagônicas no que concerne ao entendimento de sua aplicação quando posto em conflito com o princípio da soberania dos veredictos.

Não obstante a tamanha divergência doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que a referida aplicação é absolutamente possível, situando-se harmonicamente ao ordenamento jurídico pátrio, não existindo o chamado conflito entre princípios, ou seja, entre o princípio da Soberania dos Veredictos e a Ampla Defesa, visto que, inegavelmente, este último traz em seu conteúdo ideológico o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta.

O caráter constitucional da *ne reformatio in pejus* indireta é questão que deve prosperar no entendimento sadio de tal questão, eis que se demonstra como característica fundamental para que a defesa seja, de fato, “ampla” e “plena” em favor de quem recorre. O

medo de recorrer e ter sua pena aumentada é uma verdadeira incoerência com todo o ordenamento jurídico nacional, seja sob a ótica constitucional ou processual penal.

Considerar o princípio da Soberania dos Veredictos em detrimento de uma fiel, legal e verdadeira interpretação do princípio da *ne reformatio in pejus*, que por sua vez compõe a Ampla Defesa, beira a irresponsabilidade, visto que ignora a indispensável técnica de avaliar e aplicar os princípios, qual seja, a da concordância prática. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica, conjunta, uníssona, sem que nenhum fique acima dos demais, ignorando-os ou os tornando de menor relevância. O direito processual penal só poderá ter efetividade se for norteado dessa forma.

Sem a aplicação da “proibição do aumento de pena” nos casos apelados no Tribunal do Júri, exclusivamente pela defesa, estaria afetada a forma democrática de nosso sistema processual penal, que naturalmente visa à efetiva aplicação das garantias constitucionais. Estaria a mesma mutilada, parcialmente ineficaz, tornando-se muito mais um instrumento de desigualdade e injustiça do que a busca pela real finalidade do processo penal.

Portanto, o acusado tem, sempre, o direito de recorrer sem se sentir coagido por si mesmo, visto que, o direito de inconformar-se e buscar o que lhe parece mais justo é assegurado pela ideia de uma defesa plena, digna, e completamente ampla nos termos da Constituição da República.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais – Soberania e democracia social.** Leme/SP, 2005.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Tribunal do júri: homicídios.** Curitiba: Juruá, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 Turma). **Habeas Corpus nº 89.544-1/RN.** [...] Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (anos) de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação da pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in pejus* indireta [...]. Paciente: Francisco Lindolácio de Aquino. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, publ. 14 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%20E7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20E7ao_Compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 37.101/PR**. Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julg. 19 maio 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/82618/habeas-corpus-hc-37101-pr-2004-0104657-8?ref=serp>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 Turma). **Habeas Corpus nº 108333 SP 2008/0127256-2**. [...] Júri, Vedação à *Reformatio in Pejus* Indireta. Dois Julgamentos. Veredictos Idênticos. Pena Imposta no Segundo Mais Gravosa. IMPOSSIBILIDADE. Relator: Ministro Felix Fischer. publ. 07 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060274/habeas-corpus-hc-108333-sp-2008-0127256-2>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 Turma). **Habeas corpus nº 73.367/MG**. TRIBUNAL DO JÚRI – REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA [...]. Paciente: Vicente de Paula Faria, Ariosvaldo de Campos Pires. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello, julg. 12 mar. 1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702344/habeas-corpus-hc-73367-mg?ref=serp>. Acesso em: 18 maio 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da proibição da "reformatio in pejus" indireta**. LFG, 2009. Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2034441/principio-da-proibicao-da-reformatio-in-pejus-indireta#targetText=Princ%C3%ADpio%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%2022reformatio.com.br%20%2D%2014%20dezembro.&targetText=Por%20for%C3%A7a%20do%20princ%C3%ADpio%20da,617](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2034441/principio-da-proibicao-da-reformatio-in-pejus-indireta#targetText=Princ%C3%ADpio%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%2022reformatio.com.br%20%2D%2014%20dezembro.&targetText=Por%20for%C3%A7a%20do%20princ%C3%ADpio%20da,617))). Acesso em: 18 maio 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa? **Descomplicando o direito**. 2011. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/01/qual-a-diferenca-entre-a-plenitudede-defesa-e-a-ampla-defesa/>. Acesso em: 29 maio 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Recursos no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Marlon Wander. **Os recursos no processo penal e a reformatio in pejus**: um estudo sobre os direitos do réu perante os Tribunais. 3. ed. São Paulo: WVC, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Barbosa. **De que trata o princípio da reformatio in pejus indireta?** LFG, 2009. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1969930/de-que-trata-o-principio-da-reformatio-in-pejus-indireta-renata-cristina-moreira-da-silva>. Acesso em: 29 maio 2019.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação: Rogério Lauria Tucci. Vários Colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.